

OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Alexandre Magno Azevedo Vaz de Abreu¹

RESUMO

Este trabalho destina-se a apresentar um panorama geral dos Juizados Especiais Cíveis, apresentando os princípios que lhe são inerentes e sua relevante missão na efetivação do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Princípios Norteadores.

Abstract: This work is intended to present an overview of the Special Civil Courts, presenting the principles that are inherent to them and their relevant mission in the effectiveness of access to Justice.

Key word: Special Civil Courts. Access to justice. Guiding Principles.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo.

Tal benefício proporcionado pelo Juizado, cujas informalidade e rapidez servem como estímulo àqueles que talvez não ingressassem no Judiciário, atenua em parte o problema da litigiosidade contida.

Assim, na busca por seus objetivos, o Juizado deve exigir daqueles que nele atuam uma nova mentalidade, em que se procure a solução dos conflitos da forma mais informal e célere possível, sem prejudicar direitos dos litigantes.

Servidor Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor Universitário.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Os Juizados Especiais Cíveis encontram sua base constitucional no art. 98 da Constituição Federal. Para que haja o cumprimento da determinação constitucional, foram erigidas as Leis de nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, respectivamente, que tratam dos Juizados Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários, valendo-se ressaltar a possibilidade de aplicação do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), quando compatível com as normas acima descritas.

NATUREZA

Os Juizados Especiais pertencem à jurisdição comum, estadual ou federal. O CPC previu a existência de dois tipos de processos: o de conhecimento e o de execução com procedimentos próprios. Os processos de conhecimento podem ter procedimento comum e especial.

Quanto aos Juizados Especiais, há um novo tipo de processo, com uma forma diferenciada de cognição, no qual é possível encontrar processos de conhecimento, de procedimento especialíssimo, mais concentrado e célere, e de execução.

Em todos eles, devem ser observados princípios típicos, como oralidade, simplicidade, economia, informalidade e celeridade, os quais serão estudados no próximo tópico.

A temática do acesso à Justiça há muito vem ganhando importância, dada sua relevância para a conquista de todos os outros direitos em que haja omissão ou violação por parte dos Estados ou demais particulares que possuem a eles o dever de respeito. A doutrina tem sinalizado acerca das ondas renovatórias de acesso à Justiça ².

² Sobre o tema, cuja abordagem extrapolaria o objetivo do presente estudo, sugere-se a leitura da obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os princípios informativos que deverão orientar o processo no Juizado são: oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Princípio da oralidade

Adotar o procedimento em que a oralidade aparece como mandamento precípuo, todavia, não eliminando o uso do registro escrito. Os elementos que compõem a oralidade são: a concentração, a mediação, a identidade física do juiz e a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Princípio da simplicidade

Significa que, na feitura dos atos processuais, pode ocorrer a dispensa de alguns requisitos que tenham um sabor de formalidade, sempre que a ausência não prejudicar as partes. Exemplificando, em alguns casos, a parte pode demandar em juízo sem a assistência do advogado.

É bom que se destaque que a Lei 13.603/18 incluiu a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Princípio da economia processual

Significa a obtenção dos resultados almejados com o mínimo emprego possível dos atos processuais. É a razão entre um resultado almejado e os custos necessários para a sua produção. A eficiência processual nada mais é do que a economia processual.

Princípio da celeridade

Seu conteúdo encontra-se entrelaçado à ideia de economicidade, a prestação jurisdicional deverá ser entregue no menor espaço de tempo possível. O processo deverá se desenvolver observando o contraditório, perante o Juízo Natural, com decisões fundamentadas e um resultado final em tempo razoável.

Considerando os princípios aplicáveis nos Juizados, não se aplica o art. 229 do CPC/2015³: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

Sobre o tema, a lei nº 13.728, de 2018, alterou a Lei 9.099/95 e passou a prever expressamente a contagem dos prazos em dias úteis em sede de Juizados⁴, seguindo as linhas do CPC/15. A novidade legislativa dissipou intensos debates doutrinários, pois muitos estudiosos sustentavam a impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processual Civil acerca do assunto, na medida em que incompatível com o princípio em comento.

CONCLUSÃO

Como visto, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para facilitar o acesso à Justiça e os princípios que lhe são aplicáveis destinam-se a efetivar tal desiderato, abreviando o tempo de duração das demandas com resultado positivo para partes e demais personagens que nele atuam.

³ ENUNCIADO 164 – O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)

⁴ Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018)